

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1410/82 (Proc.DREPP 4775/82)

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus da APEC, de Presidente Prudente

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares praticados pela escola em 1980 e 1981 - nas Habilitações Profissionais: Específica de 2º Grau para o Magistério e Téc. em Laboratório de Prótese Dentária.

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 484 /83 - CESG - Aprovado em 06/04 /83.

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, a Escola de 1º e 2º Graus da APEC, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, situada na Rua José Bongiovani, 700, em Presidente Prudente, jurisdicionada à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente - DREPP, solicita a este Conselho, em ofício datado de 12/02/82, a convalidação dos atos praticados nos anos de 1980 e 1981, nos cursos de 2º grau: Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área da Pré-Escola e Habilitação Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

1.2. Conforme assinalou a Sra. Supervisora de Ensino, em sua bem elaborada "Informação" (fls. 38/46 do Processo CEE):

"O protocolado nasceu de determinação da Comissão de Supervisores de Ensino, constituída para realizar uma análise prospectiva da situação dos cursos mantidos pela escola, em face de indícios de desajustes à legislação, suscitados quando da análise do Plano Escolar de 1981".

1.3. Em seu trabalho, a Comissão constatou que:

"1.3.1. A Escola de 1º e 2º Graus da APEC mantém em funcionamento os seguintes cursos:

- Habilitação Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária - autorização: Portaria CEE de 12/7, DOE. de 13/7/74. Instalação: 1977;

- Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade -
autorização: Portaria CEI de 1º/4/77 - DOE.02/4/77. Instalação :
1977; reconhecimento: Portaria CEI de 17/7; DOE.19/7/80;

- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério -
autorização: Portaria CEI de 1º/04, DOE. de 02/4/77. Instalação
:
1977; reconhecimento: Portaria CEI de 17/07, DOE. de 19/7/80;

Formação Profissionalizante Básica - Setor Primário -
autorização: Portaria CEI de 09/2, DOE. de 10/2/78.
Instalação:1978; reconhecimento: Portaria de 17/07, DOE.
19/7/80".

1.4. "Desde a instalação - 1977 até 1981 a Habilita-
ção Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária e
Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério vêm mantendo-
apenas duas séries:

- Prótese Dentária - 2ª e 4ª séries, constituídas de -
alunos egressos do 2ª grau regular, supletivo de suplência ou equi-
valentes;

- Magistério - 3ª e 4ª séries, formadas com alunos e-
gressos do 2º grau regular, supletivo de suplência ou equivalen-
tes, mais os já habilitados para lecionar nas quatro primeiras sé-
ries do ensino de 1º grau que retornaram para a qualificação no
trabalho com a Pré-Escola".

1.5. Levantada tal situação, a Delegacia de Ensino en-
tendeu que não poderia proceder a qualquer registro ou anotação -
de apostilas e de diplomas, sem ouvir o Conselho Estadual de Edu-
cação. No aguardo, procurou orientações mais seguras junto a ins-
tâncias superiores da administração, havendo obtido da Coordenado-
ria de Ensino do Interior as seguintes instruções:

1.5.1. Compulsar os responsáveis pela escola a requerer,
urgentemente , convalidação dos atos praticados em 1981;

1.5.2. aguardar pronunciamento do Egrégio Conselho Esta-
dual de Educação, autorizando-a a proceder aos registros , conforme
previsão do Parecer normativo CEE nº 1553/80;

1.5.3. orientar a escola a cumprir a Portaria de autori-
zação dos cursos, ou seja, instalar todas as séries do ensino re-
gular;

1.5.4. cientificar a escola de que poderá:

- na Habilitação para o Magistério, desde que haja vagas em classes regulares, receber alunos egressos do 2º grau nas 2ª, 3ª e 4ª séries (o currículo da 1ª série é comum ao dos demais cursos, com exceção de Prótese Dentária);

- na Habilitação de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, optar por uma das seguintes alternativas:

- 1ª) instalar todas as séries do curso - 1ª à 4ª série;
- 2ª) requerer autorização para funcionar turmas especiais, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Deliberação CEE n° 27/80;
- 3ª) instalar curso supletivo de Qualificação IV".

1.6. Devidamente instruído e com manifestação das autoridades preopinantes, o presente processo veio ter a este Colegiado, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela EPSG da APEC, de Presidente Prudente, nas Habilitações Profissionais: Específica de 2º Grau para o Magistério e Tec. em Laboratório de Prótese Dentária, nos anos de 1980 e 1981.

2.2. Isto porque a Comissão de Supervisores, retromencionada, considerou as turmas do Magistério como constituindo "classes especiais", nos termos da Deliberação CEE n° 27/80.

A propósito, a Sra. Supervisora de Ensino, encarregada do presente caso, assim observou:

"A Habilitação Específica para o Magistério da EPSG da APEC mantém dupla situação:

- a 3ª série constitui uma "turma especial", mantida com objetivo e organização estabelecidos pelas Deliberações CEE n°s 27/78 e 27/80, sem, porém, atender aos demais dispositivos dos citados diplomas, em especial aos artigos 4º, 5º e 6º da última Deliberação;
- a 4ª série funciona como "classe especial", quando abriga alunos advindos da "turma especial" da 3ª série e como curso de "aprofundamento de estudos", -quando recebe alunos já habilitados para o magistério do 1º grau".

2.3. No que tange à Habilitação Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, a mesma "tem seus componentes curriculares reagrupados: os correspondentes às 1ª e 2ª séries, a serem cumpridos em um ano e os componentes da 3ª e 4ª séries, desenvolvidos em outro ano. A escola não mantém as séries regulares em funcionamento, infringindo, portanto, o artigo 6º da Deliberação CEE n° 27/80.

A escola submete os alunos a estudos de adaptação, tanto da parte de educação geral, quanto de formação especial. Os que cursaram o 2º grau, à luz da Lei n° 4024/61, são dispensados do núcleo comum e dos componentes curriculares estabelecidos no art. 7º da Lei n° 5692/71. Tal procedimento encontra respaldo no Parecer CEE n° 1220/80."

2.4. Quanto à questão de mérito que o presente caso envolve, queremos registrar que ratificamos o entendimento exarado pela Supervisão de Ensino, em seu parecer às fls.38/46 do Processo CEE.

2.5. Assim, tendo em vista que a situação da escola no ano de 1982, no que diz respeito às duas habilitações em tela, foi a que segue:

Magistério: 1ª série (comum aos demais cursos)

2ª série - 12 alunos
3ª série - 112 alunos
4ª série - 110 alunos ;

Prótese Dentária: 1ª série - 05 alunos
3ª série - 94 alunos
4ª série - 83 alunos ;

ou seja , que em 1982 a escola procurou regularizar a situação funcionando com todas as séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, solicitando, outrossim, autorização para instalação de "turmas especiais" para a Habilitação Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária (Processo DREPP nº 04754/82).

Considerando, ainda, que não houve dolo ou má fé por parte da direção da escola, antes inexperiência e desinformação da mesma;

a convalidação dos atos escolares praticados pela -escola capacitará a Delegacia de Ensino a registrar e apostilar diplomas, regularizando, assim, a vida profissional dos -alunos;

somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pela Escola de 1º e 2º Graus da APEC, de Presidente Prudente, nos anos de 1980 e 1981, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Habilitação Profissional de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária.

CESG., aos 18 de janeiro de 1983

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1.983. a)

CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE